

司法事務室

聲明書一件

工務運輸司

批示綱要數件

博彩合約監察署

批示綱要一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要一件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書一件

勞工事務室

批示綱要一件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要數件

社會工作司

批示綱要一件

官署文告

大型建設政務司辦公室佈告 關於固體廢料處理中心機械部門之供應競投資格預選建議書之遞交期限延長事宜

教育 司佈告 關於招考填補科長一缺考試事宜

教育 司佈告 關於招考填補二等文員第一職階七缺考試事宜

七缺考試事宜

教育 司佈告 關於招考填補三等文員第一職階三缺考試事宜

三缺考試事宜

衛生 司佈告 關於招考填補診斷及治療助理技術職程第一職階三缺應考人考試成績表

財 政 司佈告 關於一九八七年度管理帳目

經 濟 司佈告 關於商標登記之申請事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補三等文員第一職階一缺考試事宜

地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補三等文員第一職階一缺准考人名單

一職階一缺准考人名單

地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補二等地籍調查員第一職階六缺考試事宜

查員第一職階六缺考試事宜

社會工作司佈告 關於招考填補書記兼打字員第一職階數缺准考人確定名單

職階數缺准考人確定名單

政府船廠佈告 關於一九八七年十二月結算表

政府船廠佈告

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領市政消防隊一已故一等助理消防員之遺屬贍養金

退休恤金基金會佈告

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領澳門社會工作司一已故退休廚師主任之遺屬贍養金

退休恤金基金會佈告

體育總署佈告 關於本年度地區社團代表名單

體育總署佈告

法律文告及其他

Tradução feita por Jaime Tchang, aliás Jaime Chang, intérprete-tradutor principal, interino

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 28/88/M

de 5 de Abril

A inspecção e coordenação da actividade do jogo no território de Macau tem-se regido pelo Decreto-Lei n.º 45/83/M, de 26 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 9/85/M, de 9 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 3/85/M, de 19 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 55/85/M, de 25 de Junho, e pelo Despacho n.º 116/85, de 15 de Junho.

Embora reconhecendo que, com a publicação daqueles normativos, se evoluiu no sentido de melhorar a eficácia da actividade de inspecção e coordenação do jogo, entendeu-se agora como indispensável promover uma maior interligação técnico-instrumental entre as entidades a que passará a incumbir uma

missão de orientação geral na definição da política de jogo e as unidades orgânicas e suborgânicas capazes de executar essa política e fiscalizar a sua implementação.

Para o efeito, concluiu-se ser necessário dotar a Inspeção de Jogos de uma estrutura mais operativa, bem como criar um Conselho Consultivo de Jogos, que, substituindo a agora extinta Comissão Coordenadora do Jogo, ficará integrado na própria Inspeção, com funções genéricas de pronunciamento sobre os assuntos que fundamentalmente interessem ao desempenho das atribuições que àquela são confiadas, e funções específicas de análise dos procedimentos relativos ao acompanhamento da actividade das diversas concessionárias do sector.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do

artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza jurídica e atribuições

Artigo 1.º

(Denominação, natureza e fins)

A Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, criada pelo presente decreto-lei, e abreviadamente designada por DICJ, é uma direcção de serviços de apoio e assistência ao Governador no exercício das suas funções na área do jogo e da coordenação da execução da política superiormente definida para o sector.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições da DICJ:

- a) Coordenar a execução da política superiormente definida em matéria de jogo;
- b) Supervisionar e fiscalizar a actividade de jogo no Território;
- c) Garantir que as relações entre a Administração e as concessionárias, e entre estas e o público, se processem na forma regulamentar e melhor adequada aos superiores interesses do Território;
- d) Analisar sistemática e comparativamente a actividade de jogo e proceder ao controlo dos aspectos dessa actividade;
- e) Estudar a implementação e exploração de sistemas indicadores relativos às actividades concessionárias e respectivas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II

Órgãos e subunidades orgânicas

Artigo 3.º

(Estrutura orgânica)

1. A DICJ é dirigida por um director coadjuvado por um subdirector.
2. Para a prossecução das suas atribuições, a DICJ dispõe das seguintes subunidades orgânicas:
 - a) Departamento de Inspeção de Jogos, compreendendo as divisões de Inspeção de Jogos de Fortuna e Azar e de Inspeção de Apostas Mútuas e Lotarias;
 - b) Departamento de Estudos e Auditoria, compreendendo as Divisões de Estudos e de Auditoria;
 - c) Secretaria, que compreende as secções de pessoal, atendimento e expediente e de contabilidade, património e economato.
3. Junto da DICJ funciona o Conselho Consultivo de Jogos.

Artigo 4.º

(Competências do director)

1. Compete ao director:
 - a) Dirigir, planear, coordenar e fiscalizar a actividade da DICJ;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis à DICJ;
 - c) Decidir, em conformidade com os respectivos diplomas reguladores e de harmonia com as orientações superiormente estabelecidas, sobre todos os assuntos que estiverem dentro da sua competência, bem como sobre aqueles para cuja resolução lhe forem atribuídos poderes delegados;
 - d) Informar e dar parecer sobre todos os assuntos que devam ser submetidos a apreciação superior;
 - e) Propor a nomeação e decidir sobre a afectação do pessoal à orgânica da DICJ, nos termos legais, e exercer sobre o mesmo a acção disciplinar para que tiver competência;
 - f) Emitir as ordens e instruções de serviço necessárias e convenientes à eficácia e à coordenação das actividades da DICJ e o apoio aos delegados do Governo, aos administradores por parte do Território e aos representantes oficiais junto das concessionárias;
 - g) Presidir ao Conselho Consultivo de Jogos;
 - h) Promover a prestação de apoio adequado à actividade dos delegados do Governo.
2. As competências referidas no número anterior poderão ser delegadas no subdirector ou nos chefes de departamento.

Artigo 5.º

(Competências do subdirector)

- Compete ao subdirector:
- a) Coadjuvar o director;
 - b) Substituir o director nas suas faltas, ausências e impedimentos;
 - c) Exercer as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo director e desempenhar as funções que por este lhe forem cometidas.

Artigo 6.º

(Departamento de Inspeção de Jogos)

1. Compete ao Departamento de Inspeção de Jogos, abreviadamente designado por DIJ:
 - a) Controlar todas as operações conducentes à determinação da matéria colectável sobre que incidem as taxas previstas nos contratos de concessão ou na legislação de carácter fiscal, quando aplicável;
 - b) Em colaboração com o Conselho Consultivo de Jogos e com o Departamento de Estudos e Auditoria, propor alterações à regulamentação das várias modalidades de jogo, ou informar as propostas que, nesse sentido, sejam recebidas das concessionárias;

c) Analisar e fiscalizar as características dos equipamentos e materiais utilizados nas várias modalidades de jogo, propondo superiormente a autorização para o seu funcionamento, ou o cancelamento dessa autorização, quando se verifique não estarem a operar nas condições em que a autorização foi concedida;

d) Velar para que o comportamento das concessionárias para com o público se processe de acordo com a legislação em vigor e, em geral, com os melhores interesses do Território;

e) Controlar o cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à prática de jogos;

f) Controlar a frequência e funcionamento das instalações afectas às várias modalidades do jogo;

g) Controlar as existências dos bens que sejam património actual ou virtual do Território por disposição contratual e cuja utilização esteja afectada às várias modalidades de jogo;

h) Reprimir jogos ilícitos;

i) Definir e ou colaborar na repressão das actividades usuárias nos locais onde se explorem as várias modalidades de jogo ou outras com elas conexas;

j) Colaborar com a DEA no âmbito das suas competências sempre que necessário.

2. As competências referidas no número anterior são exercidas pela Divisão de Inspeção de Jogos de Fortuna e Azar e Divisão de Inspeção de Apostas Mútuas e Lotarias, conforme se trate, respectivamente, de jogos de fortuna e azar ou de apostas mútuas, lotarias e outras actividades afins.

Artigo 7.º

(Departamento de Estudos e Auditoria)

1. Compete ao Departamento de Estudos e Auditoria, abreviadamente designado por DEA, designadamente:

a) Implementar e explorar sistemas de indicadores relativos às actividades concessionárias e respectivas empresas concessionárias;

b) Elaborar previsões sobre a evolução das actividades de jogo, e proceder à análise dos desvios verificados;

c) Elaborar e manter informação de gestão que possa constituir banco de dados sobre as actividades mais relevantes das empresas concessionárias;

d) Conhecer a actividade relativa aos jogos praticados noutros países e territórios que, potencialmente, possam ser úteis para a execução das atribuições da DICJ;

e) Estudar e propor alterações à regulamentação das várias modalidades do jogo ou informar as propostas que, nesse sentido, sejam recebidas das concessionárias;

f) Proceder a estudos no sentido da melhoria dos sistemas de inspeção utilizados;

g) Criar, manter e explorar as rotinas informáticas necessárias à actividade da DICJ;

h) Elaborar os estudos e pareceres que lhe forem determinados no domínio das suas atribuições;

i) Acompanhar as empresas concessionárias, nomeadamente no que toca às actividades concessionadas, execução de contrapartidas contratuais e evolução da sua situação económica e financeira;

j) Acompanhar a execução dos contratos existentes entre as concessionárias e a Administração;

l) Proceder ao exame sistemático dos elementos contabilísticos das concessionárias que se mostrem necessários à certificação dos elementos obtidos por outras vias;

m) Efectuar a auditoria informática de rotinas utilizadas pelas concessionárias.

2. As competências referidas nas alíneas a) a h) do número anterior são exercidas pela Divisão de Estudos e as referidas nas alíneas i) a m) pela Divisão de Auditoria.

Artigo 8.º

(Secretaria)

1. Compete à Secretaria:

a) Assegurar o atendimento e o expediente geral da DICJ;

b) Organizar e manter actualizados os processos individuais e assegurar o expediente relativo ao pessoal;

c) Assegurar as actividades relativas à administração do património e aprovisionamento;

d) Preparar a proposta orçamental da DICJ, acompanhando a sua execução e elaborando a conta de responsabilidade;

e) Zelar pela conservação do parque automóvel da DICJ;

f) Velar pela segurança e conservação das instalações e das redes de comunicação;

g) Assegurar o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Consultivo de Jogos;

h) Assegurar o apoio administrativo que lhe for determinado superiormente, aos restantes serviços da DICJ.

2. A Secretaria compreende:

a) A secção de pessoal, atendimento e expediente;

b) A secção de contabilidade, património e economato.

CAPÍTULO III

Conselho Consultivo de Jogos

Artigo 9.º

(Composição do Conselho Consultivo de Jogos)

É criado o Conselho Consultivo de Jogos, presidido pelo Secretário-Adjunto no qual se encontrem delegadas funções executivas em matéria de jogo e composto por:

1.º Todos os delegados do Governo junto das concessionárias de exploração de jogos de fortuna ou azar, lotarias, apostas mútuas e outras modalidades afins;

2.º Todos os administradores por parte do Território e representantes especiais do Governo junto das concessionárias referidas na alínea anterior e das sociedades por elas participadas maioritariamente;

3.º Entidades com reconhecida competência em matéria de jogo que sejam pontualmente convidados a participar em cada reunião pelo Governador.

Artigo 10.º

(Competência do Conselho Consultivo de Jogos)

1. Compete ao Conselho Consultivo de Jogos pronunciar-se, por iniciativa do Governador, do seu presidente ou de qualquer dos seus membros, sobre quaisquer dos assuntos que interessem ao desempenho das atribuições da DICJ.

2. No âmbito da competência genérica definida no número anterior, compete, designadamente, ao Conselho Consultivo de Jogos:

a) Assegurar a prestação de informação global sobre o acompanhamento da execução dos contratos de concessão de jogos;

b) Estudar e propor a uniformização de procedimentos relativos ao modo de acompanhamento da actividade das diversas concessionárias do sector;

c) Analisar de forma sistemática e permanente a adequabilidade dos procedimentos adoptados para supervisão e fiscalização das actividades das concessionárias, propondo alterações aos mesmos, quando tal se revêe conveniente;

d) Proceder regularmente à análise da adequabilidade da legislação que respeita ao sector dos jogos, propondo as alterações que se mostrem necessárias;

e) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe forem presentes e formular as sugestões e propostas que entender convenientes em matéria de jogo.

Artigo 11.º

(Funcionamento do CCJ)

O CCJ reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente.

Artigo 12.º

(Competências dos delegados do Governo)

Aos delegados do Governo junto das empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar, apostas mútuas e lotarias, cabe:

a) Acompanhar a gestão e, em geral, o funcionamento das empresas concessionárias;

b) Apreciar e dar parecer sobre as propostas de alteração ou revisão dos contratos de concessão apresentadas pelas concessionárias;

c) Participar nas reuniões dos órgãos sociais das empresas concessionárias, sempre que o interesse dos assuntos a tratar o justifique;

d) Participar, conforme orientações superiormente recebidas, nos processos de negociação ou renegociação dos contratos de concessão, ou de alteração do seu clausulado;

e) Apresentar propostas de alteração de cláusulas incluídas nos contratos de concessão, devidamente fundamentadas, para apreciação no CCJ;

f) Participar nas reuniões do Conselho Consultivo de Jogos, propondo ao presidente a realização de reuniões extraordinárias sempre que a natureza dos assuntos a tratar o justifique.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 13.º

(Estrutura e quadro)

1. O pessoal da DICJ distribui-se pelos seguintes grupos:

a) Pessoal de direcção e chefia;

b) Pessoal técnico;

c) Pessoal técnico auxiliar;

d) Pessoal de inspecção;

e) Pessoal administrativo;

f) Pessoal de serviços auxiliares.

2. O quadro de pessoal da DICJ é o constante do mapa anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 14.º

(Regime de pessoal)

1. O regime de pessoal da DICJ é o constante da lei geral.

2. O provimento nos lugares de acesso da carreira de inspecção, com excepção do inspector-adjunto, faz-se por nomeação.

3. O provimento no cargo de inspector-adjunto faz-se em regime de comissão de serviço, pelo prazo de um ano renovável por períodos iguais e sucessivos, nos termos da lei geral, a escolher de entre o pessoal da carreira de inspecção.

Artigo 15.º

(Horários de trabalho)

O regime de trabalho na DICJ é o preceituado na lei geral, sendo permanente para o pessoal técnico e de inspecção prestando serviço nas Divisões de Inspeção, e não podendo a duração dos turnos de serviços dos fiscais exceder 12 horas e o período de descanso entre os dois turnos ser inferior ao dobro do primeiro, se este for de serviço nocturno.

Artigo 16.º

(Direitos e deveres especiais)

1. O pessoal da DICJ é obrigado a guardar sigilo profissional, não podendo prestar informações sobre matérias de natureza confidencial relacionadas com as actividades, nomeadamente as que dizem respeito à execução dos contratos de concessão, sob pena que poderá ir até demissão e sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber.

2. O pessoal com funções inspectivas que presta serviço nas Divisões de Inspeção tem os seguintes direitos e deveres es-

peciais:

a) Uso de cartão de identificação conforme modelo a aprovar por portaria;

b) Deter, nos locais onde se encontre de serviço, os indivíduos que, em flagrante delito, cometam infracções às leis e aos regulamentos para cuja transgressão esteja prevista a pena de prisão, entregando-os imediatamente à autoridade policial mais próxima, juntamente com o respectivo auto de notícia;

c) Deter, em flagrante delito, todos aqueles que se dediquem à exploração ou à prática de jogos fora dos recintos a esse fim destinados por lei, procedendo como se dispõe na parte final da alínea b);

d) Deter, em flagrante delito, todos aqueles que, nos locais de jogo ou conexos com estes, se dediquem a actividades usuárias, procedendo como se dispõe na parte final da alínea b);

e) Entrada livre nas casas e recintos de diversão e, dum modo geral, em todos os lugares cujo acesso ao público seja condicionado ao pagamento de uma taxa, à realização de certa despesa ou à apresentação de bilhete de entrada;

f) Requisitar a colaboração das forças policiais, quando considere necessário.

3. Os autos de notícia a que se referem as alíneas b), c) e d) do número anterior fazem fé em juízo nos termos legais.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

(Extinção)

1. Transitam para a DICJ a competência e as atribuições cometidas à Inspeção dos Contratos de Jogos (ICJ) pelo Decreto-Lei n.º 3/85/M, de 19 de Janeiro, e as cometidas à Comissão Coordenadora de Jogos pelo Decreto-Lei n.º 45/83/M, de 26 de Novembro.

2. As referências feitas em disposições legais, regulamentares e contratuais à ICJ e à CCJ entendem-se, para todos os efeitos, como feitas à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.

Artigo 18.º

(Transição de pessoal)

1. O pessoal do quadro da extinta ICJ transita para o quadro anexo ao presente diploma mediante lista nominativa, aprovada por despacho do Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal Administrativo e publicação no *Boletim Oficial*, nos seguintes termos:

a) O chefe da Divisão de Estudos e Controlo para chefe da Divisão de Estudos;

b) O pessoal de inspecção, com excepção do inspector-adjunto, transita na categoria em que se encontra, com nomeação definitiva ou provisória, consoante reúna ou não os requisitos legalmente previstos para o efeito;

c) O restante pessoal no mesmo cargo, carreira, categoria e escalão em que se encontra.

2. O pessoal além do quadro da extinta ICJ mantém a sua situação jurídico-funcional perante a DICJ.

3. O tempo de serviço anteriormente prestado pelo pessoal a que se refere o n.º 1 conta, para todos os efeitos legais, como prestado no cargo, carreira e categoria resultantes da transição.

Artigo 19.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei serão suportados por conta das dotações atribuídas à extinta ICJ no corrente ano económico e por quaisquer outras que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilize para o efeito.

Artigo 20.º

(Delegados e administradores)

1. Os delegados do Governo junto das concessionárias de exploração de jogos, os administradores por parte do Território e os representantes especiais do Governo junto daquelas concessionárias e das sociedades por estas participadas estão sujeitos ao dever de sigilo referido no n.º 1 do artigo 16.º

2. Os delegados do Governo têm direito a uso de cartão de identificação de modelo a aprovar por portaria.

Artigo 21.º

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie as disposições do presente diploma, designadamente o Decreto-Lei n.º 45/83/M, de 26 de Novembro; o Decreto-Lei n.º 3/85/M, de 19 de Janeiro; o Decreto-Lei n.º 9/85/M, de 9 de Fevereiro; o Despacho n.º 116/85, de 15 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 55/85/M, de 25 de Junho.

Artigo 22.º

(Começo de vigência)

Este decreto-lei entra em vigor no dia 15 de Abril de 1988.

Aprovado em 30 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

QUADRO DE PESSOAL

N.º de lugares 1988	Designação
<i>Pessoal de direcção e chefia</i>	
1	Director
1	Subdirector
2	Chefe de departamento
4	Chefe de divisão
1	Chefe de secretaria
2	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico</i>	
4	Técnico assessor, principal, de 1.ª ou 2.ª classe
3	Assistente técnico principal, de 1.ª ou 2.ª classe
<i>Pessoal de inspecção</i>	
3	Inspector-adjunto
2	Subinspector (a)
6	Chefe de brigada
66	Fiscal de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª classe
<i>Pessoal administrativo</i>	
2	Secretário
6	Primeiro, segundo ou terceiro-oficial
4	Escriturário-dactilógrafo
<i>Pessoal de serviços auxiliares</i>	
1	Servente (a)

a) Lugar a extinguir quando vagar.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

PREÂMBULO

CAPÍTULO I

Natureza jurídica e atribuições

- Artigo 1.º (Denominação, natureza e fins)
Artigo 2.º (Atribuições)

CAPÍTULO II

Órgãos e subunidades orgânicas

- Artigo 3.º (Estrutura orgânica)
Artigo 4.º (Competências do director)
Artigo 5.º (Competências do subdirector)
Artigo 6.º (Departamento de Inspeção de Jogos)
Artigo 7.º (Departamento de Estudos e Auditoria)
Artigo 8.º (Secretaria)

CAPÍTULO III

Conselho Consultivo de Jogos

- Artigo 9.º (Composição do Conselho Consultivo de Jogos)
Artigo 10.º (Competência do Conselho Consultivo de Jogos)
Artigo 11.º (Funcionamento do CCJ)
Artigo 12.º (Competências dos delegados do Governo)

CAPÍTULO IV

Pessoal

- Artigo 13.º (Estrutura e quadro)
Artigo 14.º (Regime do pessoal)
Artigo 15.º (Horário de trabalho)
Artigo 16.º (Direitos e deveres especiais)

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

- Artigo 17.º (Extinção)
Artigo 18.º (Transição de pessoal)
Artigo 19.º (Encargos)
Artigo 20.º (Delegados e administradores)
Artigo 21.º (Norma revogatória)
Artigo 22.º (Começo de vigência)

Portaria n.º 74/88/M
de 5 de Abril

Pela Portaria n.º 20/83/M, de 29 de Janeiro, foi o European Asian Bank A.G., com sede em Neuer Wall 50, 2 000 Hamburg 36, República Federal da Alemanha, autorizado, nos termos do artigo 108.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, a abrir uma sucursal em Macau para o exercício da actividade bancária e do crédito, no quadro das disposições reguladoras dos bancos comerciais.

Este Banco veio posteriormente a alterar a sua designação para Deutsche Bank (Asia) A.G., conforme certificado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 51, de 23 de Dezembro de 1986.

Atendendo agora a que:

O mesmo Banco acordou a sua integração no Deutsche Bank A.G., com sede em Taunusanlage 12, D-6 000 Frankfurt am Main, República Federal da Alemanha;

O acordo respectivo, datado de 2 de Dezembro de 1987, foi ratificado pelos accionistas do mencionado Deutsche Bank (Asia) A.G. em Assembleia Geral extraordinária de 11 de Janeiro de 1988;

A integração é feita ao abrigo do estipulado nas secções 340 e seguintes da Lei das Sociedades alemã (Aktiengesetz), produzindo efeitos plenos a partir da data do seu registo previsto para o próximo dia 5 de Abril de 1988;

De entre os efeitos, se salientam a extinção do Deutsche Bank (Asia) A.G. como pessoa jurídica e a assunção de todos